



PROCESSO TC Nº 05.051/10

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação Anual de Contas – Gestão Geral – do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício 2009, e que no momento verifica-se o cumprimento do Acórdão APL TC nº 207/2012.

Quando do julgamento da respectiva prestação de contas, o Eg. Tribunal de Contas da Paraíba emitiu o Acórdão APL TC nº 692/13 decidindo:

- a) (...)
- b) (...)
- c) Autorizar o parcelamento dos valores percebidos em excesso pelo Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, Sr. Josildo de Oliveira Lima, tendo em vista que já havia sido firmado Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida;
- d) Determinar o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para o acompanhamento quanto à devolução dos valores.

O Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, firmado junto ao Legislativo Mirim de Alagoa Grande em dezembro de 2011, apresenta o valor total de R\$ 5.123,16 a ser restituído aos cofres públicos, tendo em vista a constatação de excesso de remuneração.

De acordo com o citado Termo, a dívida seria quitada em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas no valor individual de R\$ 426,93, a serem descontadas dos subsídios do responsável e depositadas pela tesouraria da Câmara mensalmente junto à conta bancária da Câmara Municipal de Alagoa Grande, no período entre janeiro a dezembro de 2012.

Em relatório inserto às fls. 392/394 dos autos, a Unidade Técnica desta Corte constatou que o responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para comprovação do atendimento do Acórdão anteriormente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não cumprimento. Ainda em consulta ao SAGRES, não foi identificado qualquer crédito na conta bancária da Câmara Municipal de Alagoa Grande, no período acordado pelo Edil.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 127/17 opinando pela:

- a) Declaração de não cumprimento do Acórdão APL – TC - nº 0207/2012;
- b) Aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) ao responsável omissor, Sr. Josildo de Oliveira Lima;
- c) Assinação de novo prazo à autoridade mencionada, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



PROCESSO TC Nº 05.051/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **DECLAREM NÃO CUMPRIDO O ACÓRDÃO APL TC Nº 207/2012;**
- 2) **APLIQUEM** ao *Sr. Josildo de Oliveira Lima*, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (116,27 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINEM** prazo de 90 (noventa) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, para que proceda ao cumprimento do acórdão acima mencionado, mediante cobrança imediata e integral, administrativa e/ou judicial, dos valores devidos, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, desta feita à luz do art. 56-VII da LOTCE.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



PROCESSO TC Nº 05.051/10

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão APL TC nº 207/2012

Órgão: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Gestor Responsável: Josildo de Oliveira Lima

Prestação Anual de Contas. Câmara Municipal de Alagoa Grande – Exercício 2009. Verificação de Cumprimento de Acórdão. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO APL - TC - 0882017

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05.051/10, que trata da Prestação Anual de Contas – Gestão Geral – do Sr. Josildo de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, exercício 2009, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 207/2012, e,

CONSIDERANDO que o gestor não apresentou qualquer argumento/prova relativos ao cumprimento do mencionado acórdão, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR NÃO CUMPRIDO O ACÓRDÃO APL TC Nº 207/2012;**
- 2) **APLICAR** ao *Sr. Josildo de Oliveira Lima*, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, **MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00 (116,27 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR** prazo de 90 (noventa) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, para que proceda ao cumprimento do acórdão acima mencionado, e 120 (cento e vinte) dias para regularização, mediante imediata e integral cobrança, administrativa e/ou judicial, dos valores devidos, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão, desta feita à luz do art. 56-VII da LOTCE.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões, Plenário Min. João Agripino

João Pessoa, 03 de março de 2017.

Assinado 14 de Março de 2017 às 07:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2017 às 16:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Março de 2017 às 17:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL